

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição Central

#### Lei n.º 1:769

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos, rubricas e verbas adicionados à tabela do imposto do selo pelo n.º 3.º do artigo 4.º e pelo artigo 5.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, são substituídos pelos seguintes:

#### 1.º Bebidas engarrafadas:

- |   |      |
|---|------|
| a) Águas medicinais:  |      |
| Por cada 1/2 litro ou fracção. . . . .  | \$02 |
| b) Águas de mesa apresentadas com designação de origem ou marca especial:                           |      |
| Por cada litro ou fracção. . . . .  | \$01 |
| c) Xaropes de qualquer espécie:   |      |
| Por cada 1/4 de litro . . . . .   | \$02 |
| d) Cervejas:  |      |
| Por cada 1/3 de litro ou fracção . . . . .  | \$02 |
| e) Aguardente:  |      |
| Por cada 1/4 de litro ou fracção . . . . .  | \$10 |
| f) Licores e aperitivos de qualquer qualidade:  |      |
| Por cada 1/4 de litro ou fracção . . . . .  | \$15 |
| g) Vinhos licorosos de mais de 16º,5:   |      |
| Por um litro ou fracção . . . . .   | \$30 |
| h) Vinhos espumosos:  |      |
| Por cada 1/2 litro ou fracção. . . . .  | \$20 |
| i) Vinhos de graduação alcoólica inferior a 15 graus centesimais e de preço superior a 4\$ o litro: |      |
| Por cada 1/2 litro ou fracção . . . . .   | \$05 |

2.º Produtos de perfumaria (incluindo nesta designação os artigos de *toilette*) cujo preço de venda por unidade seja superior a 3\$:

- |  |      |
|--|------|
| a) Até 10\$. . . . .                                 | \$03 |
| b) Por cada dezena de escudos a mais ou fracção. . . | \$02 |

§ único. As bebidas engarrafadas e produtos de perfumaria, sendo estrangeiros, ficam sujeitos ao dôbro do imposto.

Art. 2.º O imposto instituído por esta lei, relativamente aos artigos importados, é cobrado nas alfândegas na ocasião do despacho aduaneiro da importação.

Art. 3.º O imposto instituído por esta lei poderá ser cobrado nos lugares de produção ou distribuição (depósitos) por meio de avença, sempre que os meios de verificação facultados às autoridades incumbidas do respectivo lançamento forem bastantes para garantir que desta forma de cobrança não resulta diminuição da produtividade do imposto.

Art. 4.º As sanções aplicáveis na falta de pagamento deste imposto, bem como o respectivo processo, são as estabelecidas na lei em vigor sobre imposto do selo.

Art. 5.º São isentos deste imposto os produtos destinados à exportação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20

de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

#### Diploma legislativo colonial n.º 65

#### (Decreto)

O diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, estabeleceu, como regra geral, que os funcionários civis das províncias ultramarinas recebiam, quando nestas estejam, um ordenado colonial pago na moeda local, e, quando na metrópole ou em países estrangeiros, um vencimento metropolitano de categoria pago em escudos.

Não estabeleceu o citado diploma n.º 38 quaisquer preceitos sobre o estabelecimento de pensões, nem tampouco previu a hipótese de os mesmos funcionários deixarem, nas províncias ultramarinas onde servem, pessoas de família cuja sustentação esteja a seu cargo.

A portaria n.º 1:710, de 19 de Março de 1919, apenas concede a militares em certas condições o direito de deixarem pensões a pagar nas mesmas províncias.

Circunstâncias há, porém, que forçam os funcionários a não poderem fazer-se acompanhar de suas famílias, quando se deslocam das províncias ultramarinas onde servem, quer para outras, quer para a metrópole, quer ainda para países estrangeiros, em objecto ou por motivo de serviço público ou em situação de licença graciosa ou das juntas de saúde, evitando até por vezes grandes despesas para o Estado, visto não se utilizarem das passagens para suas famílias em casos em que as leis lhes conferem o direito à sua concessão.

Tornando-se, portanto, necessário estabelecer e regular por uma forma justa, equitativa e razoável os casos em que todos os funcionários podem deixar pensões nas províncias ultramarinas, quando delas se ausentem, para serem ali pagas a determinadas pessoas de suas famílias:

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários civis das províncias ultramarinas, das classes activas, que se ausentarem para fora da província a que pertencem, em situação que lhes dê direito ao vencimento metropolitano de categoria ou ao ordenado colonial, pagos de conta da mesma província, é permitido estabelecer pensão a favor de pessoas de sua família que nessa província continuarem residindo durante a sua ausência.

Art. 2.º Para os efeitos deste diploma consideram-se pessoas de família:

- 1.º A mulher e as filhas solteiras;
- 2.º Os filhos menores.

§ único. São igualmente consideradas pessoas de família, quando provem, por documentação oficial suficien-